ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

PROCESSO № 002/2025

PREGÃO PRESENCIAL № 004/2025

LANCHONETE CAFÉ COM BROA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.942.559/0001-34, estabelecida na Praça Dom Pedro II, nº 31 – Loja 1, Bairro Centro, na cidade de Petrópolis/RJ CEP. 25.620-031, neste ato representada pelo Sr. Matheus Ludovico Fernandes inscrito no CPF sob o nº 151.092.177-00, devidamente credenciado no PREGÃO PRESENCIAL em questão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos dos: Art. 65º, II; Art. 68º; parágrafo único do Art. 68, da Portaria nº 010 de 0º/12/08 da Prefeitura Municipal de Petrópolis, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE REPROVOU A HABILITAÇÃO da ora recorrente, conforme passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

Nos termos do Art. 68, parágrafo único, Portaria 010 04/12/2008, o recurso é tempestivo, vez que a notificação se deu em 14 de março de 2025. Assim, requer seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo. Roga ainda pelo o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Ø:

Aatrícula: 2277

Recelido um 18/03/25

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA REFORMA DA DECISÃO:

ILUSTRE PREGOEIRA,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR,

Em sessão presencial, ocorrida em 14/03/2025, a Pregoeira, e sua Equipe de Apoio, declararam REPROVADA/INABILITADA a licitante Café com Broa LTDA ME. Inconformada com a decisão, na própria sessão, a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sra. Pregoeira deferido a abertura do prazo recursal com o lançamento em ata.

A decisão recorrida deve ser reformada. Sendo certo de que um processo licitatório deve seguir estritamente o que determina a Lei. Como é notório, a legislação determina a sequência das fases de CREDENCIAMENTO; LANCES; e, HABILITAÇÃO, conforme dispõe a Lei 14.133/21. Assim, cristalino é que nenhum ato de qualquer fase deve ser "adiantado" ou "postergado".

Infelizmente, no caso em tela, foi exatamente o ocorreu: com a alegação de uma visita técnica, no dia 10/03/2025, passada a fase de credenciamento, e depois de abrir os envelopes de propostas de preços, <u>inesperadamente</u> (parte técnica se refere à habilitação), a Sra. Vanessa Wendling pediu à Pregoeira que <u>suspendesse a sessão</u> para realizar visita técnica às empresas participantes.

A sessão ficou reagendada para o dia 14/03/25. Acontece que, na inspeção ora reprovada, um colaborador da empresa questionou de pronto a visita, pois havia pendências a serem resolvidas em sua produção. A Sra. Vanessa Wendling alegou que seria uma forma de evitar que se perdesse tempo com a vitória de uma empresa que seria reprovada em tal visita.

O que causou estranheza é que, este ato, que poderia ter sido utilizado na fase de habilitação, foi usado para inabilitar a empresa Café com Broa antes do início da fase de lances, deixando apenas um concorrente na "disputa", ferindo, assim, princípio dos mais sagrados de uma licitação, a ECONOMICIDADE/CONCORRÊNCIA.

W.:

Como se não bastasse a injustificada inabilitação causa flagrante risco de prejuízo aos cofres públicos, pois é claro que o concorrente único, deu apenas um pequeno desconto. Frise-se, que não se discute o direito da visita técnica a qualquer tempo, mas sim, o uso em momento indevido. Para ter sido justo, o resultado desta visita técnica, deveria ter sido usado na fase de habilitação e assim, não influenciaria na disputa de preços. O que teria resultado no que realmente importa para a administração pública, contratar pelo menor preço. Afinal, cuida-se de PREGÃO PRESENCIAL na MODALIDADE MENOR PREÇO.

Prosseguindo, o Edital prevê no item 13.6:

As normas deste PREGÃO serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da habilitação da licitante nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

Cita-se a última licitação, a 024/2024, cuja oferta de itens foi a seguinte:

R\$ 8,35 o kg do pão francês;

R\$ 0,59 a unidade do pão de leite;

R\$ 0,91 a unidade do pão integral;

R\$ 1,49 a unidade do pão doce.

Já a atual licitação "fechou" em:

R\$18,50 o kg do pão francês;

R\$ 1,00 a unidade do pão de leite;

R\$ 1,10 a unidade do pão integral;

R\$ 1,90 a unidade do pão doce.

Importante salientar que os valores máximos permitidos eram praticamente os mesmos e não se pode alegar aumento do valor dos insumos. Levando em consideração a quantidade da compra nos 02 lotes da licitação 004/2025, chegamos à diferença de 218.150,00 (duzentos e dezoito mil e cento e cinquenta reais) mais caros nesse pregão. Portanto, se este recurso



não for acolhido, o SEHAC perderá a chance de ter um *MENOR PREÇO* de mais de duzentos mil reais, o que não é plausível.

Para dizer o mínimo, nos parece que foi confundida a necessidade de visita técnica pelos licitantes, importante para embasar os concorrentes na assertividade da elaboração de preços em uma obra pública por exemplo (OBS: que não pode ser por pregão presencial). Essa sim, deve ser feita pelos concorrentes antes da fase de lances para que os concorrentes conheçam os pormenores da obra.

Além disso, importante destacar a **Portaria 010 de 04/12/08** da Prefeitura Municial de Petrópolis, que, em sua SUBSEÇÃO IV, trata:

DOS RITOS DO PREGÃO - Art. 35. No procedimento do pregão, caberá ao pregoeiro, que contará com equipe de apoio, designada pela autoridade competente consoante o art. 8º; cabendo àquele: I - o recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação; II - o acesso às propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; III - a condução dos procedimentos relativos, a lances, negociação e escolha da proposta, do lance ou do ajuste quanto ao menor preço; IV - a verificação dos documentos de habilitação; V - a declaração da proposta vencedora; VI – a elaboração de ata; VII – a condução dos trabalhos da equipe de apoio; VIII – o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. Art. 36. A etapa competitiva do pregão presencial obedecerá ao seguinte procedimento: I - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação; III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço; IV quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas



de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas; V - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes; VI - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor; VII – a desistência, por qualquer participante, quando convocado pelo pregoeiro, da apresentação de lance verbal, implicará a exclusão daquele, da etapa de lances verbais, e a manutenção do último preço apresentado, pelo desistente, para efeito de ordenação das propostas; VIII - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação; IX — declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito; X - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do participante que a tiver formulado para conformação das suas condições habilitatórias, com base em sistema de cadastramento, ou nos dados cadastrais do SEHAC, assegurado ao participante já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão; XI constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o participante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame; XII - se a oferta não for aceitável ou se o participante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na organ de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo autor declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame; XIII – nas situações previstas nos incisos IX, XII e XIII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

Além de toda a legislação que regulamenta o rito das licitações, se depreende da leitura da sobredita portaria que o rito do pregão presencial Nº 004/2025 não foi respeitado, o que, reitera-se causa grave ameaça de severos prejuízos aos cofres do SEHAC.



3. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso, com efeito suspensivo, para que a llustre Pregoeira, em juízo de retratação, ANULE A VISITA TÉCNICA feita nas dependências da licitante CAFÉ COM BROA, por desatendimento ao item 13.6 do edital, e, assim, retorne à fase de lances e, caso a ora recorrente oferte o melhor preço, que, então sejam efetuadas as visitas necessárias.

Não havendo o juízo de retratação, requer seja o **recurso remetido à Autoridade Superior**, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrópolis/RJ, 17 de março de 2025.

matters Ludovico Fernandes

CAFÉ COM BRÔA LTDA ME

REPRESENTANTE CPF: 151.092.177-00